



PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

PROCESSO Nº 16/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS ZERO HORA, NOVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DESCRITA NO ANEXO I DO EDITAL.

Esclarecimento ao Edital da licitação em epígrafe, proposto por a **SOTREQ S.A.**, inscrita no CNPJ sob número 34.151.100/0001-30, datado de 14/10/2021, recebido via *email*:

O requerente questiona:

“1º Não foram localizadas as obrigações e responsabilidades das partes, bem como a previsão para apresentação de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira dos participantes do certame, o que vai de encontro a legislação pertinente.

2º Não consta clara a forma de pagamento (depósito, transferência ou boleto), preciso que passem essa informação para seguirmos com nosso processo de validação.”

Diante do requerimento de esclarecimento, temos a dizer o que segue:

De fato, não há a exigência de documentos de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira além daqueles citados nas alíneas a) até g) do item 7.2 do Edital.

Vejamos o que dispõe o artigo 30º da Lei nº 8.666/93, “in verbis”:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (GRIFAMOS)*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vejamos o que dispõe o artigo 31º da Lei nº 8.666/93, “in verbis”:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:** (GRIFAMOS)*

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto, a não exigência de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira dos participantes do certame não vai de encontro à legislação pertinente, pois as exigências editalícias elencadas pelo artigo 30 e 31 são exemplificativas para aqueles casos em que a Administração entender que devem ser exigidas.

Isso não quer dizer que a documentação de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira deverá ser exigida sempre, em todos os editais.

O disposto no artigo supra reflete o mandamento constitucional contido no artigo 37, XXI, de nossa "Carta Magna", "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GRIFAMOS)

É neste sentido que a Administração pode optar por não fazer determinadas exigências de ordem técnica.

Na mesma linha, encontramos o posicionamento da Doutrina, como por exemplo o jurista Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no próprio artigo 30 da Lei 8.666/93, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, pág. 322, conforme reproduzimos:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

A mesma opinião é compartilhada pelo jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, 6ª edição, pág. 329, conforme reproduzimos abaixo:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio.”

Portanto, fica claro que a exigência da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira dos interessados é uma decisão discricionária da Administração. É certo que esta discricionariedade é um tanto quanto mitigada pelas disposições legais, contudo o espírito da lei é no sentido de conter abusos cometidos pelo Poder Público impedindo-o de fazer exigências técnicas excessivas, mas isso não quer dizer que é vedado ao poder público deixar de exigir esses documentos.

Além disso, o referido assunto já foi analisado em caso semelhante pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-5546/989/17, do qual extraímos:

“2.4. As impugnações relativas à falta de exigências destinadas à demonstração da qualificação técnica e econômico-financeira das proponentes, referentes às alíneas “d” e “e” do subitem “1.2” do relatório, não merecem acolhimento nesta via processual.

Primeiro, a falta do rigor maior das condições de habilitação pretendido pela Representante não representa falha capaz de comprometer a competitividade do certame, dificultar a formulação das propostas ou prejudicar as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa, o que já afasta a pertinência de sua cognição nesta sede de exame prévio de edital.

Além disso, a regra elementar do inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal orienta que a Administração não tem liberdade para impor maiores exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Especialmente em virtude da regra constitucional elementar, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da administração pública.

E, uma vez não demonstrada ilegalidade flagrante e/ou restrição à disputa, tem-se que o rol de possíveis exigências previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 não implica em obrigatoriedade de imposições, mas discricionariedade na escolha.

Deste modo, afasto a pretensão de enrijecimento e imposição de maior rigor aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.”

(destaques do original)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração age dentro de todos os ditames legais e calçados em todos os princípios que sempre orientam seus atos.

Assim sendo, o entendimento da Administração é o de que as alíneas a) até g) do item 7.2 do Edital, bem como o próprio Termo de Referência (Anexo I do Edital) sejam as formas mais adequadas e suficientes de o licitante ter ciência de todas as condições de execução do objeto.

Quanto à questão de não terem sido localizadas as obrigações e responsabilidades das partes, podemos citar o item 10. do Edital – **10. DA CONTRATAÇÃO E FORMA DE FORNECIMENTO**, bem como a cláusula Quinta do Anexo III – Minuta de Contrato – “**CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**”.

Quanto à afirmação de não constar claramente a forma de pagamento (depósito, transferência ou boleto), podemos citar o item 11.1 do Edital – **11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**, bem como o item 3.2 do Anexo III – Minuta de Contrato – “**CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZOS**”, “in verbis”:

“11.1. O pagamento será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento definitivo das retros e das Notas Fiscais, observando-se as demais condições de fornecimento e contratação.

*11.1.1. As notas fiscais deverão conter em suas informações, o número da AF – Autorização de Fornecimento, e estar acompanhadas de **boleto bancário, ou conter indicação da conta bancária jurídica, com o n.º do banco, agência e conta, em nome da contratada.**” (GRIFAMOS)*

“3.2. O pagamento será efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento definitivo das retros e das Notas Fiscais, observando-se as demais condições de fornecimento e contratação.

*3.2.1. As notas fiscais deverão conter em suas informações, o número da AF – Autorização de Fornecimento, e estar acompanhadas de **boleto bancário, ou conter indicação da conta bancária jurídica, com o n.º do banco, agência e conta, em nome da contratada.**” (GRIFAMOS)*

Portanto, a forma de pagamento pode ser escolhida pela empresa vencedora, seja por boleto bancário ou por depósito/transferência em conta jurídica, sendo de obrigação da Administração efetuar o pagamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Esclarecidos os pontos, deverá ser dada ciência do esclarecimento ao requerente, bem como ser disponibilizado junto ao Edital para que os licitantes tomem conhecimento.

É o que tínhamos a manifestar.

Lençóis Paulista, 15 de outubro de 2021.

PATRÍCIA DE SOUZA

- Pregoeira/SAAE-LP-